



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 120/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002301/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200003085

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA ESTRELA LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA - INDEVIDA INCLUSÃO DA COBRANÇA DE ICMS.

A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. No entanto, é vedada a cobrança de ICMS em omissão de compras, pois a saída se deu com documentação fiscal, logo, imperioso a exclusão da cobrança do ICMS do lançamento. Aplicação da Súmula 03 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato da infração que a atuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2000, configurando, conforme levantamento quantitativo de mercadorias, uma omissão de compras no valor de no valor de R\$ 411.964,12 (quatrocentos e onze mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia se demoram às fls. 03/29.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 33/35 decidiu pela parcial procedência da autuação em face da exclusão do ICMS. Recorreu de Ofício diante da decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

O Parecer nº 38/2005 da Consultoria Tributária (fls. 43/44) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 45).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no ano de 2000, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 411.964,12 (quatrocentos e onze mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, cuja redação é a seguinte:



"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Ocorre que o Auditor Fiscal designado para a ação fiscal, ao lavrar o auto de infração, fez incluir no lançamento além da multa a cobrança de ICMS.

Ora, a cobrança de ICMS não é cabível no presente caso, pois a constatação que houve entrada de mercadoria sem documentação fiscal ocorre porque houve saída com nota sem registro de sua entrada, logo, se saiu com nota fiscal o imposto fora devidamente lançado de forma integral, não sendo mais possível cobrança alguma do tributo.

Assim vem decidindo este Conselho de Recursos Tributários, Súmula 3, *in verbis*:

Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2001

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

(DOE 14/11/01)

Logo, a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 411.964,12

MULTA (30%): R\$ 123.589,23



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CEREALISTA ESTRELA LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para sob fundamento diverso, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

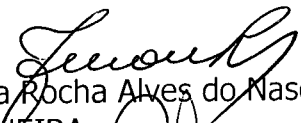
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Frana Neto
PROCURADOR DO ESTADO